



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

OFÍCIO N.º 204/2021 - GP

Luiz Alves/SC, 15 de setembro de 2021.

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei n.º ___/2021.

Prezada Presidente,

Encaminho o Projeto de Lei n.º ___/2021, que “*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Luiz Alves, para o exercício de 2022 e dá outras providências*” a fim de que este seja apreciado e votado, por essa Egrégia Casa Legislativa.

Respeitosamente,


MARCOS PEDRO VEBER
Prefeito Municipal

Exma. Sr.^a
Susana Müller Campigotto
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

PROJETO DE LEI N.º /2021

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Luiz Alves, para o exercício de 2022 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º São estabelecidas, para a elaboração do orçamento do Município de Luiz Alves, relativo ao exercício financeiro de 2022, as diretrizes gerais de que trata esta Lei, os princípios estabelecidos no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, na Constituição do Estado de Santa Catarina, no que couber, na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública do Município de Luiz Alves;
- II – a estrutura e organização do orçamento;
- III – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública Municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – das metas fiscais, e
- VII – disposições gerais.

CAPÍTULO I
Das Metas e Prioridades da Administração

Art. 2º Em consonância com o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2022, são as especificadas, no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2022, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, elaboradas a partir dos programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual 2022 a 2025.

§ 1º As metas e prioridades constantes da presente Lei farão obrigatoriamente, parte integrante do Plano Plurianual do Município para o período de 2022 a 2025.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2022, o Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º O anexo de prioridades e metas conterá, no que couber, o disposto no § 2º do artigo 4º da Lei da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e Organização do Orçamento

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – classificação institucional reflete a estrutura organizacional de alocação dos créditos orçamentários e está estruturada em dois níveis hierárquicos: órgãos orçamentários e unidade orçamentária;

II – órgão, secretaria ou entidade desse mesmo grau, aos quais estão vinculadas as respectivas unidades orçamentárias, sendo este o maior nível da classificação institucional;

III – unidade orçamentária, segmento da administração direta ou indireta que o orçamento do Município consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e respectivas ações, sobre os quais exerce o poder de disposição, sendo este o menor nível da classificação institucional;

IV – função é representada pelos dois primeiros dígitos da classificação funcional e pode ser traduzida como o maior nível de agregação das diversas áreas de atuação do setor público;

V – subfunção é indicada pelos três últimos dígitos da classificação funcional, representa um nível de agregação imediatamente inferior à função e deve evidenciar cada área da atuação governamental, por intermédio da agregação de determinado subconjunto de despesas e identificação da natureza básica das ações que se aglutanam em torno das funções;

VI – programa, o instrumento de organização de ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

VII – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

VIII – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IX – operações especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

X - ação, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial;

XI - categoria econômica é a classificação das receitas e despesas em operações correntes ou de capital, objetivando propiciar elementos para uma avaliação do efeito econômico das transações do setor público;

XII - grupos de despesas constituem agrupamento de elementos com características assemelhadas quanto à natureza operacional do gasto;

XIII - modalidade de aplicação é a classificação da natureza da despesa que tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precípuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados;

XIV - receitas são recursos auferidos na gestão, a serem computados na apuração do resultado do exercício, desdobrados nas categorias econômicas de correntes e de capital; ainda sob o enfoque orçamentário, são todos os ingressos disponíveis para a cobertura das despesas orçamentárias e para as operações que, mesmo sem o ingresso de recursos, financiem despesas orçamentárias, como é o caso das chamadas operações de crédito em bens e/ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, subfunção e programa às quais se vinculam.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária de conformidade com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

Planejamento, Orçamento e Gestão, que atualiza a discriminação da despesa por funções de que trata o inciso I do § 1º do artigo 2º e § 2º do artigo 8º, ambos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, por função, subfunção, programa, projetos, atividades ou operações especial e quanto a natureza categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação e a receita por rubrica em cada unidade gestora.

Parágrafo único. Os fundos especiais integrarão o orçamento geral do Município, apresentando em destaque as receitas e despesas a eles vinculadas.

Art. 4º O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

Art. 5º O orçamento do Município compreenderá a programação do Poder Legislativo Municipal, Poder Executivo Municipal e dos fundos especiais.

Art. 6º A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 7º O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo Municipal e a respectiva Lei será constituída de:

I – texto de lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida;

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no inciso III do artigo 22 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

a) a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aqueles em que se elaborou a proposta;

b) a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

c) a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d) a despesa realizada no exercício imediatamente anterior;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

e) a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

f) a despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta;

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária conterá:

I – análise da conjuntura econômica do Município;

II – demonstração explicitando receitas e despesas, bem como o resultado primário implícitos no projeto de Lei Orçamentária para 2022, os estimados para 2021 e os observados em 2020;

III – quadro demonstrativo da evolução da Receita dos exercícios de 2018, 2019 e 2020, previsão para 2021, 2022, 2023 e 2024, com justificativa da estimativa para 2022, acompanhado de metodologia e memória de cálculo;

IV – quadro demonstrativo da evolução da despesa dos exercícios de 2018, 2019 e 2020, fixada para 2021, estimada para 2022 e projetada para 2023 e 2024, com justificativa para os valores estimados para 2022;

V – quadro demonstrativo da dívida fundada por contrato, com identificação do credor, saldo em 31/12/2020.

VI – justificativa sobre as estimativas de renúncia de receita para o exercício de 2022;

VII – quadro demonstrativo das Receitas Correntes Líquidas de 2018, 2019, 2020, previstas para 2021 e 2022, despesas com pessoal para o mesmo período e percentual de comprometimento;

VIII – quadro demonstrativo dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

IX – quadro demonstrativo dos recursos destinados à saúde;

X – demonstrativo da compatibilização da programação dos orçamentos com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XI – demonstrativo das medidas de compensação de renúncia de receita e/ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

XII – demonstrativo da aplicação das receitas de alienações e de operações de crédito, se for o caso.

Art. 8º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.



CAPÍTULO III

Das Diretrizes Para Elaboração do Orçamento do Município e suas Alterações

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 9º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2022 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da comunidade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 10. O Poder Legislativo Municipal terá como limites das despesas correntes e de capital o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 11. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 12. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Art. 13. As receitas e as despesas serão estimadas tomando por base o comportamento da arrecadação dos últimos três exercícios encerrados.

§ 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I – a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II – a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III – a expansão do número de contribuintes;

IV – a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

§ 3º Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela Unidade Fiscal do Município.

Art. 14. Se a receita estimada para 2022, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da análise da Proposta Orçamentária, poderá reestimá-la ou solicitar do Executivo a sua alteração e a consequente adequação do orçamento da despesa.

Parágrafo único. A reestimativa da receita por parte do Poder Legislativo Municipal só será admitida se comprovado erro ou emissão de ordem técnica ou legal.

Art. 15. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário para as seguintes despesas abaixo:

I – redução dos investimentos programados;

II – redução de despesas com manutenção;

III- eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores;

IV – eliminação de despesas com horas extras.

Art. 16. Não poderão ser destinados recursos para atender as despesas com ações que não sejam de competência exclusiva do Município.

Art. 17. Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária.

§ 1º Acompanharão os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º Cada Projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

Art. 18. A compensação de que trata o § 2º do artigo 17 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, poderá ser utilizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no Anexo desta Lei, observado o limite das respectivas dotações e de gastos estabelecidos na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

Art. 19. Os riscos fiscais caso se concretizem, serão atendidos com recursos da reserva de contingência, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2021.

Parágrafo único. Sendo estes recursos insuficientes, o Poder Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal de Vereadores, propondo a anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não vinculados ou já comprometidos.

Art. 20. O orçamento para o exercício de 2022 contemplará recursos para a reserva de contingência, limitados a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista, destinada a atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos fiscais imprevistos, as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços da Administração Pública Municipal não orçados ou orçadas a menor.

Art. 21. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.

Art. 22. Para atender o disposto na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo Municipal incumbir-se-á do seguinte:

I – estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações orçamentárias;

III – o Poder Executivo Municipal emitirá ao final de cada semestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

IV – os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos e Prestação de Contas, serão amplamente divulgados e ficarão à disposição da comunidade.

Art. 23. Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, só serão executados e utilizados se for assegurado o seu ingresso no fluxo de caixa.

§ 1º Os recursos oriundos de operações de crédito, não serão considerados na apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

§ 2º Os recursos de convênios não previstos nos orçamentos da receita, ou o seu excesso de arrecadação, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de crédito suplementar por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal ou o crédito especial com autorização Legislativa.

Art. 24. As renúncias de receita, estimadas para o exercício financeiro de 2022, são constantes do Anexo próprio desta Lei e serão consideradas para efeito de cálculo do orçamento da receita.

Art. 25. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades beneficiará somente aquelas de caráter educativo, cultural, assistencial, recreativo, saúde, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo.

Parágrafo único. As subvenções sociais deverão atender a Lei Federal n.º 13.019/2014 e as contribuições deverão ser autorizadas por lei específica, atendendo tanto para habilitação quanto para a execução e prestação de contas os critérios estabelecidos pela Instrução Normativa TC-14/2012 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e posteriores alterações.

Art. 26. Nenhum projeto novo poderá ser incluído no orçamento, sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapa de obras em andamento e para a conservação do patrimônio público, salvo os projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Art. 27. Despesas de custeio de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária.

Art. 28. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2022 a preços correntes.

Art. 29. O Poder Executivo Municipal é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV – transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

V – as destinações de recursos, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas para atender às necessidades de execução do orçamento por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 30. Durante a execução orçamentária de 2022 o Poder Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos ou atividades nos orçamentos e no Plano Plurianual, na forma de crédito especial, desde que se enquadrem nas prioridades para o exercício, constantes dos anexos próprios desta Lei e alterações posteriores.

CAPÍTULO IV Das Disposições Relativas À Dívida Pública Municipal

Art. 31. Obedecidos aos limites estabelecidos em Lei Complementar Federal, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2022, destinado a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

Art. 32. As operações de crédito deverão constar da Proposta Orçamentária e autorizadas por lei específica.

Art. 33. As verificações dos limites da dívida pública serão feitas na forma e nos prazos estabelecidos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO V Das Disposições Relativas às Despesas do Município com o Pessoal e Encargos Sociais

Art. 34. O Poder Legislativo Municipal e o Poder Executivo Municipal no âmbito de suas respectivas competências, poderão, anualmente, conceder reposição salarial de garantia constitucional e, poderão conceder vantagem ou aumento de remuneração ou proposta a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal pelos órgãos da administração municipal mediante a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e dos acréscimos dela decorrentes, observados os limites e as regras da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º As alterações do quadro de cargos permanentes da Prefeitura, nas quantidades legalmente fixados somente serão possíveis nos casos de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade, novas atribuições recebidas no exercício de 2021 ou no decorrer de 2022, respeitando-se os requisitos para preenchimento;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

§ 2º Fica autorizado ao Poder Legislativo Municipal e ao Poder Executivo Municipal a realização de Concurso Público cabendo, a cada ente, quantificar e qualificar as vagas oferecidas, bem como tomar as medidas necessárias para sua realização.

§ 3º Ficarão alocados recursos suficientes nas unidades orçamentárias para despesas com pessoal para programas de formação de mão de obra, treinamento, aperfeiçoamento, reciclagem, provas, concursos, tendo em vista as disposições legais e promoção, no âmbito do Município.

Art. 35. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 36. O Poder Executivo Municipal adotará as seguintes medidas pra reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, através da:

I – eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II – eliminação das despesas com horas extras;

III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 37. Os contratos de terceirização de mão de obra que se referirem à substituição de servidores públicos serão contabilizados como “outras despesas de pessoal”, subelemento do elemento de despesa 3.1.90.34 – outras despesas de pessoal decorrente de contratos de terceirização.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, entende-se como terceirização de mão de obra, a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades ou funções constantes da estrutura organizacional e que não envolva a utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 38. A verificação dos limites das despesas com pessoal serão feitas na forma estabelecida da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

CAPÍTULO VI

Das Disposições Sobre Alteração Da Legislação Tributária

Art. 39. O Poder Executivo Municipal autorizado em Lei poderá conceder benefícios fiscais aos contribuintes, devendo, nestes casos, serem considerados nos cálculos do orçamento da receita, apresentando estudos do seu impacto e atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 40. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 41. A Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 42. O Poder Executivo Municipal deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 43. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, essa poderá ser de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de despesas com material de consumo, serviços de terceiros e encargos, diversas despesas de custeio, investimentos e inversões financeiras, paralisação temporária de atividades caracterizadas como não essenciais; reavaliação da distribuição das cotas mensais do orçamento em cada órgão; reanálise dos custos de cada ação orçamentária em execução e seleção de prioridades a serem efetuadas até o final do exercício.

Art. 44. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar e publicar até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 45. São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Parágrafo Único. A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 46. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com outras esferas de Governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, transporte, obras, habitação, urbanismo, saneamento, agricultura, turismo, desenvolvimento econômico, segurança pública, assistência e previdência.

Art. 47. O montante das despesas não deverá ser superiores as das receitas e superávit financeiro.

Art. 48. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e educação infantil e, 15% (quinze por cento) em ações de saúde, nos termos do inciso III do artigo 7º da Emenda Constitucional n.º 29/2000.

Parágrafo Único. A aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais da Educação - FUNDEB obedecerá ao disposto na Emenda Constitucional nº 108/2020 e legislação específica.

Art. 49. A estrutura do orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada, acrescida dos fundos especiais, fundações, autarquia e outros criados por Lei, que recebam recursos do Tesouro Municipal e transferências intergovernamentais.

Art. 50. O Poder Executivo Municipal enviará até o dia 30/10/2021, a proposta orçamentária ao Poder Legislativo Municipal, devendo ser apreciada e devolvida para sanção até o dia 30/11/2021, conforme dispõe o artigo 68 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º O Poder Legislativo Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2022, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar a Proposta Orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.

§ 3º Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência, do disposto no parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo Municipal, usando como fontes de recursos o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

superávit financeiro do exercício de 2021, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos.

Art. 51. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, conforme disposto no artigo 117 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 52. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

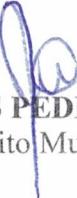
Art. 53. Poderá ser efetuada a desvinculação de órgão, fundo ou despesa, no montante de 30% (trinta por cento) das receitas do Município relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, nos termos da Emenda Constitucional n.º 93/2016.

Art. 54. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a incorporar à Contabilidade da Prefeitura Municipal como Unidade Orçamentária os seguintes Fundos Municipais: Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo; Fundo Municipal de Habitação Popular; Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 56. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC,
Em, 15 de setembro de 2021.


MARCOS PEDRO VEBER
Prefeito Municipal



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

Encaminho para a apreciação de Vossas Excelências o **Projeto de Lei n.º ____/2021**, que “*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Luiz Alves, para o exercício de 2022 e dá outras providências*”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO tem por objetivo estabelecer as diretrizes, prioridades e metas da Administração Pública, sendo o instrumento norteador para a elaboração da proposta orçamentária de cada exercício financeiro, em atendimento às disposições constitucionais, à Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e à Lei Orgânica do Município de Luiz Alves.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei foi viabilizado por meio de orçamentos fiscais, compatibilizando as políticas, objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, bem como as ações previstas, no sentido de promover, em prazo compatível, a adequação entre as receitas e as despesas públicas em relação às prioridades orçamentárias, dispondo sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Luiz Alves para o exercício de 2022.

Dessa maneira, buscou-se dispositivos que assegurem a compatibilidade entre a arrecadação das receitas e as despesas necessárias ao funcionamento do Município e a priorização de investimentos nas áreas mais sensíveis, resultando na presente proposta, elaborada em regime de colaboração entre todas as Secretarias e órgãos do Município.

Diante do exposto, tendo em vista o interesse público e a relevância da matéria, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei.

Com a certeza do pronto atendimento de Vossas Excelências, colho esta oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e elevada consideração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC,
Em, 15 de setembro de 2021.


MARCOS PEDRO WEBER
Prefeito Municipal